

## COMISSÃO ESPECIAL

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 536-A, DE 1997

Modifica o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (PEC 536-A/97 – DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL – FUNDEB )

**Autor:** Deputado Valdemar Costa Neto

**Relatora:** Deputada Iara Bernardi

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

#### **Aspectos que deveriam ser retiradas da PEC nº 536-A/ 1997:**

##### **1) Piso Salarial profissional**

As razões para exclusão são várias. Mas há uma razão que dispensa as demais: o Fundo já estabelece que 60% dos recursos devem ser destinados aos profissionais da educação. Portanto, o piso já está estabelecido. Isto significa que o piso salarial, no estado mais pobre, seria o piso nacional. Estabelecer um piso de caráter nacional inviabiliza financeiramente o FUNDO, já que não haveria recursos para os estados mais pobres.

##### **1) Salário Educação**

O salário educação é uma contribuição que representou um grande avanço para o ensino fundamental. Desviá-la de suas funções reduzirá, ainda mais, a disponibilidade de recursos para esse nível de ensino.

#### **Aspectos que deveriam ser modificados:**

- 1) Art. 60, Inciso III – quando diz que a Lei disporá sobre a organização dos fundos, a distribuição proporcional de seus recursos. Etc. O inciso não prevê a diferenciação entre níveis de ensino, e o termo “proporcional” pode ensejar confusões e demandas judiciais complexas. O texto deveria estabelecer, com clareza, que haverá diferenciação de valor por tipo de atendimento ( creche, ensino pré-escolar, ensino fundamental, ensino médio ), bem como prioridades para a alocação dos recursos. A falta de clareza também afeta o inciso V, já que o poderá haver situações em que há recursos para o ensino fundamental, mas não para outro nível de ensino.
- 2) Inciso V, da forma como está, a complementação da União poderá ficar congelada a partir de sua integralização. É preciso criar um mecanismo que institua a sua atualização.

- 1) O parágrafo 2º do inciso VII introduz uma confusão desnecessária. Mesmo que a complementação da União seja gradativa, o valor disponível para cada nível de ensino será determinado. E esse valor é o único recurso que existe para manter os alunos de creches, pré-escolas e ensino médio. Portanto, computar só parte dos alunos equilibra a atribuir um valor menor a todos os alunos. O artifício introduzido pela redação mascara o valor real do per capita e complica desnecessariamente a questão.
- 2) Art. 6º. O artigo estipula que o valor dos recursos para o ensino fundamental deverá ser no mínimo igual ao praticado no último ano da vigência da Emenda Constitucional. Como essa Emenda pode ser prorrogada, corre-se o risco de confundir desnecessariamente a interpretação do artigo, com possível prejuízo para o financiamento do ensino fundamental. Seria muito mais claro dizer que o valor não poderá ser inferior ao valor mínimo por aluno efetivamente praticado no último ano de vigência do FUNDEF.

### **Aspectos que devem ser introduzidos**

- 1) Idade. A PEC deve dizer claramente que só poderão ser matriculados no ensino fundamental alunos com idade de 6 a 15 anos no máximo. E, no ensino médio, alunos entre 14 e 18 anos. Isso evitará a inflação de matrículas nessas modalidades do ensino, o que pode diluir ainda mais o valor per capita destinado a cada nível de ensino.
- 2) Funções federativas. A PEC deve determinar, de maneira inquestionável, que os fundos destinados ao ensino infantil serão destinados apenas aos municípios, e que os fundos destinados ao ensino médio serão destinados aos Estados. Os fundos destinados ao ensino fundamental poderão ser compartilhados até que os estados concluem o processo de municipalização previsto na Constituição. Com isso se evita aumentar a desorganização das competências.

Ao submetermos à apreciação dos membros desta Comissão Especial, o nosso voto, esclarecemos que somos pela aprovação do Parecer da Relatora, Deputada Iara Bernardi, à PEC Nº 536-A/1997, desde que conste em seu texto as alterações que estamos propondo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de dezembro de 2005

Deputado GASTÃO VIEIRA